



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2010 de 18 de Fevereiro

Criação de um Grupo de Trabalho para o Estudo e Concepção do Sistema de Segurança Social 3946

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 8/2010 de 18 de Fevereiro

Encerramento do programa "Hamutuk Hari'i Uma" 3947

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2010 de 18 de Fevereiro

Comissão Eventual de Verificação de Dados do Primeiro Período de Registo dos Combatentes da Libertação Nacional 3948

DECRETO-LEI N.º 1/2010 de 18 de Fevereiro

Altera o Regime Jurídico do Aprovisionamento 3952

DECRETO-LEI N.º 2/2010 de 18 de Fevereiro

Procedimentos Especiais para Adjudicação de Trabalhos de Construção Civil de Valor até \$USD 250.000 a Empresas Locais Sediadas nos Sub-Distritos 3954

DECRETO-LEI N.º 3/2010 de 18 de Fevereiro

Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e do Secretariado Técnico do Aprovisionamento 3956

MINISTÉRIO AGRICULTURA E PESCA:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º: 42/GM/II/2010 de 18 de Fevereiro 3958

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2010

de 18 de Fevereiro

criação de um grupo de trabalho para o estudo e concepção do sistema de segurança social

Considerando que, nos termos do artigo 56.º da Constituição "todos os cidadãos têm direito à segurança e à assistência social, nos termos da lei", e "o Estado promove, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social";

Atendendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, na versão republicada pelo

Decreto-Lei n.º 14/2009, 4 de Março, "o Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da assistência social, segurança social e da reinserção comunitária";

Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 30 de Abril, compete ao Ministério da Solidariedade Social "propor e desenvolver políticas públicas de segurança social para os trabalhadores e demais cidadãos";

Considerando a necessidade de concentrar energias no estudo necessário à determinação do universo das entidades contributivas, dos beneficiários e das respectivas contribuições e benefícios;

Considerando ainda que os estudos a levar a cabo devem ter em conta as várias sensibilidades decorrentes da natureza diversa dos beneficiários a abranger, sugerindo a criação de um grupo de trabalho de natureza intergovernamental;

Considerando, finalmente, que na presente fase de desenvolvimento, Timor-Leste não dispõe ainda de recursos humanos devidamente qualificados para a elaboração de tais estudos, sendo necessário a sua qualificação prévia com a cooperação de instâncias internacionais;

O Governo resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º e das alíneas j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. É criado um grupo de trabalho de natureza multidisciplinar com vista à realização dos estudos necessários à concepção e implementação de um sistema de segurança social para Timor-Leste, constituído por dois representantes, um efectivo e um suplente, das seguintes entidades:

a) Ministério da Solidariedade Social, que coordena;

b) Ministério da Defesa e Segurança;

c) Ministério das Finanças;

d) Ministério da Saúde;

e) Secretária de Estado da Formação Profissional e do Emprego e

**Equipa transversal
Organizações da Juventude**

DECRETO-LEI N.º 1/2010

de 18 de Fevereiro

**ALTERA O REGIME JURÍDICO DO
APROVISIONAMENTO**

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n. 10/2005, de 21 de Novembro, estabelece um normativo essencial para o país que são as regras de aquisição de bens e serviços por parte do Estado.

Urge implementar algumas medidas de descentralização do procedimento do aprovisionamento, que promovam o desenvolvimento da Nação.

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver as suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida descentralização é mais uma medida que contribui para o futuro da descentralização do Governo central e do início da confiança das população na eficácia da administração local e das municipalidades.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

Os artigos 2.º, 15.º, 21.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O âmbito de aplicação do presente diploma, abrange os procedimentos de aprovisionamento dos serviços públicos feitos à custa do Orçamento do Estado ou como encargo de outros recursos financeiros que sejam possuídos ou controlados por eles.
2. Estão sujeitos a este regime jurídico geral de aprovisionamento, todas as actividades de aquisição de bens e serviços, assim como a execução de obras para fins públicos.
3. Sem prejuízo da aplicação dos princípios gerais do presente decreto-lei, seguem as regras dos seus regimes jurídicos especiais os procedimentos de aprovisionamento seguintes:
 - a) Relativo ao equipamento e artigos essencialmente militares, policiais e do Serviço Nacional de Inteligência;
 - b) Declarados secretos, ou objecto de sigilo oficial;
 - c) Sujeitos a medidas de segurança especiais nos termos da legislação em vigor ou de normas internacionais;
 - d) Relativos a competências do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, EP;
 - e) Quaisquer outros que o Governo decida regulamentar separadamente.
4. Na realização das despesas que abrangem, simultaneamente, aquisição de bens, execução de obras, prestação de serviços, ao abrigo do presente diploma e também uma das sujeitas a um dos regimes especiais, aplica-se o regime previsto para componente de maior expressão financeira.
5. As representações diplomáticas e consulares e as missões permanentes no estrangeiro, seguem os princípios do presente regime jurídico, com as devidas adaptações, a fixar num diploma conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
6. As despesas do Governo com trabalhos de construção civil e obras públicas de valor até \$USD 250.000.00

(duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) são realizadas através de procedimentos especiais para adjudicação de obras a empresas locais, sediadas nos sub-districtos.

7. A matéria referida no número anterior é regulada por diploma do Governo.

Artigo 15.º

Entidades competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento

1. São competentes para aprovar o procedimento de aprovisionamento antes da assinatura do contrato pelo ministro da tutela, as entidades seguintes:
 - a) Em contratos de valor superior a \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Conselho de Ministros;
 - b) Em contratos de valor entre \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos) e \$USD 3.000.000 (três milhões de dólares norte-americanos), o Primeiro-Ministro com faculdade de delegação em quem ele indicar;
2. São competentes para autorizar procedimentos de aprovisionamento, no caso de contratos de valor até \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), as seguintes entidades:
 - a) Os dirigentes dos órgãos de soberania, com faculdade de delegação;
 - b) Os ministros e os secretários de Estado, nos termos das suas respectivas leis orgânicas, com faculdade de delegação;
 - c) Todos os demais órgãos e serviços públicos sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado ou por este maioritariamente financiados.
3. (Revogado).

Artigo 21.º

Delegação de competências

1. A delegação de competências em matéria de aprovisionamento apenas é permitida quando for expressamente autorizada pelo presente Decreto-Lei.
2. As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º, podem delegar a competência para realizarem procedimentos de aprovisionamento, por escrito.
3. Os dirigentes que recebem a delegação de competências não podem subdelegar em outros.
4. A entidade que delega não fica exonerada de responsabilidade pelo cumprimento da lei em cada um dos procedimentos de aprovisionamento que sejam feitos pelos

órgãos ou entidades subordinadas nos quais delegou.

Artigo 92.º

Dos trâmites para o aprovisionamento por Ajuste Directo

1. O Serviço Público pode optar pela escolha directa nos seguintes casos:
 - a) Casos de urgência na sequência de ocorrência imprevista que ponha em risco a saúde pública e a segurança;
 - b) Quando não existam propostas, ou não existam propostas que cumpram os critérios previstos no concurso, ou os candidatos não cumpram os requisitos exigidos para a participação;
 - c) Quando não exista concorrência por razões técnicas;
 - d) Quando os bens ou serviços só possam ser fornecidos por uma entidade específica e não existam no mercado alternativas razoáveis ou substitutivas;
 - e) Para fornecimento adicional de bens e serviços, de bens que têm por finalidade a substituição de partes, a extensão ou continuação de serviços ou bens para equipamento existente, software, serviços ou instalações em que a substituição do fornecedor resultaria na aquisição de bens e serviços que não cumpram os requisitos de adaptabilidade ou compatibilidade;
 - f) Quando seja dirigida à obtenção de um protótipo para um serviço ou bem original ou para propósitos de experimentação limitada ou que é criada para um contrato particular de pesquisa, experiência, estudo ou criação original;
 - g) Para a protecção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos ou de propriedade intelectual;
 - h) Para bens adquiridos no mercado de "commodities", compras de equipamento pesado ou especializado ou em grandes quantidades, por razões de conveniência e sob condições vantajosas, sujeitos a aprovação em Conselho de Ministros;
 - i) Em resultado de uma competição de desenho;
2. É obrigatória a documentação de todas as operações, assim como das circunstâncias que justificam a utilização deste procedimento".

Artigo 2.º

Revogação ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

São revogados os artigos 19.º e 20.º, bem como o Anexo II do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro o artigo 23.º-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 23.º-A"

**Comissão de Acompanhamento e Secretariado Técnico do
Aprovisionamento**

1. É criada a Comissão de Acompanhamento do Processo do Aprovisionamento, sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeada por despacho do Primeiro-Ministro, com as seguintes competências:
 - a) Acompanhamento da implementação dos processos;
 - b) Acompanhamento da execução dos projectos;
 - c) Avaliação do resultado.
2. É criado o Secretariado Técnico do Aprovisionamento com competências na área da realização dos processos de aprovisionamento para projectos de valor superior a \$USD 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), sob a dependência do Primeiro-Ministro ou de quem este delegar, nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

**Artigo 4.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 12 / 2 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI.N.º 2/2010

de 18 de Fevereiro

**Procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de
construção civil de valor até \$USD 250.000 a empresas
locais sediadas nos sub-districtos**

O desenvolvimento local será promovido através da adjudicação de obras de construção civil a empresas locais que irão promover o desenvolvimento e a construção de obras com conhecimento e responsabilidade. A população local tem a possibilidade de participar no processo de fiscalização das obras como futuros interessados na utilização das mesmas. Desta forma, os próprios empresários nacionais são incentivados a fazer melhor e a desenvolver a suas empresas, em competição saudável sendo esta uma medida que fomenta o aparecimento de novas empresas locais.

Esta medida é essencial para o fortalecimento da economia nos districtos, para incentivar a participação das empresas locais, para construir e reabilitar estradas nos districtos, bem como permitir o uso das infra-estruturas tais como estradas e outras pela comunidade local. A experiência do Pacote Referendo permitiu um conhecimento e avaliação das empresas locais o que facilita a implementação mais eficaz do presente diploma.

Desta forma, o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1/2010, que altera o Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprova o Regime Jurídico do aprovisionamento carece de regulamentação para que sejam regulados os procedimentos especiais para adjudicação de trabalhos de construção civil de valor até \$USD 250.000 a empresas locais sediadas nos sub-districtos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Publicidade do procedimento especial**

1. A publicidade dos projectos a realizar é assegurada através da comunicação aos administradores de distrito e, ou através da publicação em pelo menos um jornal de maior tiragem.
2. No caso em que o Governo entra em acordo com uma entidade para gestão conjunta dos projectos, esta deve assegurar a comunicação referida no número anterior aos administradores de distrito.
3. Após a comunicação referida nos números anteriores, os administradores de distrito, divulgam no distrito e convocam reunião, a ser conduzida pelo mesmo ou em conjunto com a entidade referida no número anterior, com vista ao registo de interesses das empresas sediadas no distrito.